



Infraestrutura - Locação - Sinalização - Mineração - Loteamentos

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
DO MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA/SP.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025 | PROCESSO Nº 122/2025

A empresa **A3 TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.326.068/0001-89, com sede na Rua Antônio De Marchi, nº 100, Engordadouro, Jundiaí – SP, CEP 13.214-721, neste ato por seu Sócio Administrador, Sr. **ALEXANDRE FERNANDEZ**, portador da CI/RG nº 15.891.152-0 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 100.167.818-48, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa concorrente **JSB TERRAPLANAGEM LTDA.**, demonstrando nestas razões de fato e direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

### 1. DOS FATOS.

De maneira breve e direta, trata-se de uma lide administrativa relacionada ao processo licitatório conduzido no município, que tem como objeto **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, COM FORNECIMENTO DE MOTORISTAS / OPERADORES, COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E TODA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA**, ao qual foi realizada na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 13/2025.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório.

Após a conclusão da fase de lances, a empresa ora **CONTRARRAZOADA** foi inicialmente declarada arrematante do certame. No entanto, após análise de sua documentação pela Comissão, foi constatada diversas irregularidades que estavam em desacordo com o instrumento convocatório.

Diante dessa inabilitação e seguindo a ordem lógica de classificação prevista no edital, após desclassificação das demais empresas, a **CONTRARRAZOANTE** foi declarada arrematante, uma vez que atendeu integralmente às exigências do certame e foi considerada habilitada.

Inconformada com sua desclassificação, a empresa **CONTRARRAZOADA** interpôs Recurso Administrativo contra a decisão da comissão. Contudo, como será demonstrado adiante, tal recurso não merece provimento, pois seus argumentos são meramente protelatórios e carecem de fundamentação jurídica válida.

## 2. DAS RAZÕES ALEGADAS

O presente documento busca ser conciso em todos os pontos, uma vez que é de conhecimento da Comissão que tanto a Administração quanto o licitante devem estritamente observar as regras e condições estabelecidas no edital.

Nesse sentido, é importante destacar que a respeitável Comissão tomou uma decisão criteriosa ao inabilitar a CONTRARRAZOADA e habilitar a CONTRARRAZOANTE, entendendo que esta atendeu integralmente às exigências do edital e aquela não.

Dessa forma, os argumentos apresentados nas razões recursais não têm fundamentos para prosperar.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório.

### a. DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DEMONSTRADA.

A Recorrente, **JSB TERRAPLANAGEM LTDA.**, apresenta alegações infundadas ao tentar justificar o atendimento à exigência de qualificação econômico-financeira prevista no edital, especificamente no que se refere à comprovação de capital social mínimo.

De início, cumpre esclarecer que o valor estimado da contratação, conforme consta expressamente no edital, é de R\$ 32.612.630,00 (trinta e dois milhões, seiscentos e doze mil e seiscentos e trinta reais). O item 4, alínea “c”, do Anexo I do edital exige a comprovação de **capital social integralizado** correspondente a **10% do valor estimado da licitação**, ou seja, **R\$ 3.261.263,00**.

Entretanto, a documentação de habilitação apresentada pela empresa **JSB TERRAPLANAGEM LTDA.** demonstra um capital social integralizado de **apenas R\$ 200.000,00**, valor este absolutamente insuficiente para atender ao requisito editalício. Além disso, o **patrimônio líquido** demonstrado no balanço patrimonial do exercício de 2024 é de **R\$ 2.593.418,37**, valor que, **ainda que fosse admitida tal forma de comprovação (o que não é o caso), também se revela insuficiente** para cumprir com a exigência.

A alegação de que a exigência poderia ser suprida por meio da comprovação de capital social ou patrimônio líquido equivalente a **R\$ 2.641.600,00**, valor que corresponde a **10% do preço ofertado pela própria empresa na licitação (R\$ 26.416.000,00)**, não encontra qualquer respaldo no edital e tampouco na legislação aplicável. O § 4º do art. 58 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

"Poderá ser exigida, nos termos do edital, a apresentação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda de garantias adicionais, desde que justificada a necessidade, limitada a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação."

A empresa tenta moldar a realidade dos fatos a seu favor, como se a exigência de comprovação econômico-financeira pudesse ser flexibilizada conforme a conveniência de sua proposta comercial. No entanto, é evidente que o item 4, alínea "c" do Anexo I do Edital exige a comprovação de capital social integralizado em valor equivalente a **10% do valor estimado da contratação**, o qual foi fixado em **R\$ 32.612.630,00**, sendo, portanto, **R\$ 3.261.263,00** o montante mínimo exigido para fins de habilitação.

A tentativa da Recorrente de aplicar o percentual sobre o valor de sua própria proposta demonstra, além de total desatenção ao instrumento convocatório, uma clara tentativa de relativizar exigência objetiva imposta a todos os licitantes. Tal conduta fere o princípio da isonomia e da vinculação ao edital, além de comprometer a credibilidade do processo licitatório.

A norma legal é clara ao atribuir ao **edital** o poder de definir a forma de comprovação, desde que respeitado o limite de 10% do valor estimado. No caso em tela, o edital foi inequívoco ao exigir **capital social integralizado**, e não **patrimônio líquido**, como pretende fazer crer a Recorrente.

Assim, a tentativa da empresa JSB de redirecionar a exigência legal e editalícia para o valor de sua proposta configura, na prática, uma distorção da regra prevista, com o objetivo de  **mascarar a sua inabilitação** por não atendimento a exigência mínima.

A interpretação da Recorrente, portanto, **desconsidera o edital, não observa o comando legal e não pode ser acolhida** sob pena de violação à isonomia entre os licitantes, além de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

b. **DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MOBILIÁRIOS (CND MOBILIÁRIA).**

No que tange à inabilitação da empresa JSB TERRAPLANAGEM LTDA. em razão da apresentação de **Certidão Positiva de Débitos Mobiliários**, cumpre esclarecer que **não assiste razão** à Recorrente ao invocar o benefício previsto no art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006.

De forma equivocada, a empresa alega que, por ser classificada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), teria direito à **regularização fiscal no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a adjudicação do certame**, conforme previsão do § 1º do art. 43 da LC 123/2006. No entanto, **esse benefício é inaplicável ao presente caso**, conforme expressamente informado pela Pregoeira, e nos termos do inciso I do § 1º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021:

*“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

*§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo **não são aplicadas:***

*I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item **cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;**”(Grifo nosso)*

Considerando que o valor estimado do objeto licitado é de **R\$ 32.612.630,00**, valor muito superior ao limite de R\$ 4.800.000,00 estabelecido para enquadramento como EPP (art. 3º, II, da LC 123/06), **não há que se falar em aplicação do tratamento diferenciado** previsto nos artigos 42 a 49 da referida norma complementar. Em outras palavras, **a Recorrente não faz jus ao prazo de regularização de 5 dias úteis** para sanar pendências fiscais, sendo exigido o cumprimento integral das condições de habilitação no momento da licitação.

Ainda que se considere o argumento da quitação do débito de R\$ 171,10 (cento e setenta e um reais), **a empresa sequer juntou aos autos qualquer comprovante de pagamento ou nova certidão atualizada que demonstre a efetiva regularidade fiscal**. Logo, a mera alegação de que a certidão negativa estaria “na iminência de ser emitida” não é suficiente para suprir exigência legal e editalícia.

Dessa forma, **a inabilitação da Recorrente também se mostra acertada sob esse fundamento**, uma vez que a documentação apresentada não comprovou a regularidade fiscal exigida, e a tentativa de aplicação indevida do regime favorecido da LC 123/06 configura, mais uma vez, uma tentativa de **distorção da legislação para legitimar irregularidade documental**.

**c. DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA.**

Por fim, no que se refere à **qualificação técnica**, também não procede a alegação da Recorrente de que apresentou documentação hábil a comprovar a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, especialmente no tocante à comprovação dos equipamentos exigidos no edital.

Nos termos do instrumento convocatório, exige-se a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução anterior de **serviços compatíveis em características, quantidades e prazos** com os itens de maior relevância do objeto licitado, entre os quais se incluem, de maneira expressa, os seguintes equipamentos: **Escavadeira hidráulica com braço longo, Trator de esteiras com lâmina reta e escarificador, Caminhão Hidrojato de potência mínima especificada, Draga de sucção e Caminhão com compactador de lixo**.

A JSB apresentou um atestado técnico emitido pela empresa **Encobras** (fls. 32 e 33 da documentação de habilitação), declarando a execução de serviços com a utilização de diversos equipamentos.

Entretanto, o referido atestado **não menciona o número de contrato, tampouco o período de execução dos serviços**, o que compromete sua validade. Além disso, diante da inconsistência das informações, a Municipalidade solicitou, oportunamente, a apresentação de

notas fiscais dos serviços efetivamente prestados, com o objetivo de verificar a correspondência entre o que foi declarado no atestado e o que foi efetivamente executado.

A empresa juntou 137 notas fiscais, das quais analisamos detalhadamente as seguintes, emitidas especificamente à Encobras:

- **NF 62 – 26/10/2023: Serviços de terraplanagem – R\$ 150.000,00**
- **NF 98 – 07/08/2024: Diária de mini escavadeira, mini carregadeira, transporte – R\$ 5.000,00**
- **NF 104 – 29/08/2024: Diária de mini escavadeira, caminhão truck, mini carregadeira, escavadeira hidráulica – R\$ 43.125,00**
- **NF 115 – 10/10/2024: Diária de mini escavadeira, transporte – R\$ 4.000,00**
- **NF 124 – 30/10/2024: Diária de patrol, escavadeira hidráulica, caminhão basculante, caminhão pipa – R\$ 50.000,00**
- **NF 125 – 30/10/2024: Diária de retroescavadeira, caminhão basculante – R\$ 50.000,00**
- **NF 126 – 30/10/2024: Diária de retroescavadeira, rolo, patrol, caminhão basculante – R\$ 75.500,00**
- **NF 127 – 30/10/2024: Diária de retroescavadeira, rolo, escavadeira hidráulica, caminhão basculante, caminhão pipa – R\$ 43.000,00**
- **NF 128 – 30/10/2024: Diária de retroescavadeira, rolo, escavadeira hidráulica, caminhão basculante, caminhão pipa – R\$ 150.000,00**
- **NF 129 – 30/10/2024: Diária de retroescavadeira, escavadeira hidráulica, caminhão basculante, caminhão pipa – R\$ 45.000,00**
- **NF 130 – 30/10/2024: Diária de retroescavadeira, mini escavadeira, rolo, mini carregadeira, patrol, escavadeira hidráulica, caminhão pipa, pá carregadeira – R\$ 250.000,00**



**ENGENHARIA**

Infraestrutura - Locação - Sinalização - Mineração - Loteamentos

- NF 134 – 02/11/2024: Diária de retroescavadeira, motoniveladora, escavadeira hidráulica, caminhão basculante, caminhão pipa – R\$ 125.000,00
- NF 138 – 07/11/2024: Locação mensal de retroescavadeira – R\$ 60.000,00
- NF 141 – 14/11/2024: Locação mensal de retroescavadeira – R\$ 60.000,00
- NF 143 – 18/11/2024: Diária de mini escavadeira, transporte – R\$ 10.000,00
- NF 144 – 19/11/2024: Diária de retroescavadeira, caminhão basculante – R\$ 22.000,00
- NF 158 – 04/12/2024: Locação mensal de retroescavadeira – R\$ 60.000,00
- NF 159 – 04/12/2024: Serviços de terraplanagem – R\$ 150.000,00
- NF 173 – 16/12/2024: Diária de escavadeira hidráulica – R\$ 50.000,00
- NF 176 – 17/12/2024: Diária de escavadeira hidráulica – R\$ 20.000,00

Todas essas notas fiscais comprovam, no máximo, a locação e execução de serviços com escavadeiras hidráulicas comuns, retroescavadeiras, mini escavadeiras, patrols, rolo compactador, caminhões basculantes e caminhões pipa.

Entretanto, não há qualquer menção nas notas fiscais ao fornecimento ou utilização de:

- Caminhão Hidrojato, muito menos com indicação de potência mínima, conforme exigido;
- Draga de sucção;
- Escavadeira hidráulica com braço longo;
- Trator de esteiras com escarificador;
- Caminhão com compactador de lixo.



Ou seja, **não há correspondência entre o conteúdo do atestado apresentado e a realidade dos serviços efetivamente prestados, o que invalida a documentação técnica** da empresa e comprova que os itens mais relevantes do objeto não foram comprovados.

Ressalte-se que **não se questiona a prestação de serviços à empresa Encobras**, mas sim a **ausência de comprovação de que todos os equipamentos atestados tenham sido de fato utilizados ou locados pela JSB**, o que compromete totalmente a validade da documentação apresentada para fins de habilitação técnica.

### **3. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS**, mantendo-se o ato da Comissão que inabilitou a empresa **JSB TERRAPLANAGEM LTDA.** e habilitou a empresa licitante **A3 TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA.** uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Jundiaí, 09 de abril de 2025.

---

**A3 TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA.**

ALEXANDRE FERNANDEZ

Sócio Administrador